



RICARDO SIQUEIRA
SOCIEDADE DE ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SERTÃOZINHO - ESTADO DE SÃO PAULO**

Recuperação Judicial nº 1004511-47.2021.8.26.0597

JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTO DE AÇO INOXIDÁVEL LTDA., e JWS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA - Em Recuperação Judicial, já devidamente qualificada nos autos da Recuperação Judicial em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada dos documentos que seguem, quais sejam, (i) Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial (ii) Laudo Econômico Financeiro Atualizado (Doc. 01 e 02), pugnando ainda pelo devido prosseguimento do feito.

Por fim, requer que todas as publicações e notificações referentes ao processo em epígrafe sejam realizadas em nome do advogado **RICARDO AMARAL SIQUEIRA OAB/SP – 254.579**, sob pena de nulidade, conforme dispõe o § 5º do artigo 272 do CPC.

Termos em que,

Pede deferimento

São Paulo, 18 de abril de 2022.

RICARDO AMARAL SIQUEIRA

OAB/SP 254.579

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

JW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 00.511.648/0001-22, com sede na Av. Marginal Antônio Waldir Martinelli, 1.820, Distrito Industrial em Sertãozinho / SP, CEP 14165-428 e **JWS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 10.301.623/0001-58, com Av. Antônio Waldir Martinelli, apresenta, na forma da Lei, seu Plano de Recuperação Judicial (“Plano de Recuperação”), para aprovação da Assembleia Geral de Credores e homologação judicial, nos termos dos artigos 45 e 58 da Lei nº 11.101/2005.

a) Premissas consideradas para elaboração do presente aditivo ao Plano de Recuperação Judicial

Foram consideradas as seguintes premissas para elaboração do plano de recuperação judicial:

- (i) a relevância social das Recuperandas para a região onde estão inseridas;
- (ii) a crise econômico-financeira por elas vivenciada, cujos efeitos foram agravados pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19), ensejando alterações nos cronogramas contratuais e cancelamento de projetos
- (iii) que para superação das dificuldades, as Recuperandas protocolaram seu pedido de recuperação judicial, nos termos da Lei nº. 11.101/2005, cujo processamento foi deferido;
- (iv) o cumprimento dos requisitos legais para sua apresentação, com a discriminação, de forma pormenorizada, dos meios de recuperação a serem empregados, da demonstração de sua viabilidade econômica e apresentação de novo laudo econômico-financeiro, subscrito por profissional legalmente habilitado;

Fixadas as premissas, apresentam as Recuperandas a seguinte alteração ao seu plano de recuperação judicial originalmente encartado, conforme premissas a seguir vertidas.

b) Regras de interpretação

O plano de recuperação judicial deve ser interpretado conforme regras de interpretação abaixo assinaladas:

“Administradora Judicial”: Administradora judicial nomeada pelo Juízo da Recuperação;

“AGC”: assembleia geral de credores nos termos do Capítulo II, Seção IV, da Lei de Recuperação Judicial;

“Créditos”: créditos detidos por credores contra as Recuperandas;

“Créditos com Garantia Real”: são os Créditos Sujeitos detidos pelos Credores com Garantia Real que são assegurados por direitos reais de garantia (incluindo penhor e/ou hipoteca), nos termos do art. 41, II, da Lei de Recuperação Judicial.

“Créditos ME e EPP”: créditos detidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte;

“Créditos Quirografários”: créditos quirografários (art. 83, VI) são aqueles sem qualquer privilégio, por isso também são chamados de comuns ou ordinários;

“Créditos Trabalhistas”: os créditos trabalhistas são formados por (i) créditos derivados da legislação do trabalho e (ii) créditos decorrentes de acidentes de trabalho;

“Data do Pedido”: data em que o pedido de recuperação judicial foi protocolado pelas Recuperandas;

“Dia útil”: qualquer dia que não seja sábado, domingo ou feriado bancário;

“Homologação do Plano”: decisão judicial que homologa o plano de recuperação judicial, assim considerada em sua data de publicação;

“Juízo da Recuperação Judicial”: Juízo onde se processa a recuperação judicial;

“Relação de credores”: a relação encartada nos autos da recuperação judicial pelas Recuperandas, a ser substituída pela relação publicado pelo Administrador Judicial, na forma do artigo 7º da Lei 11.101/2005 e posteriormente consolidada no quadro geral de credores, após o julgamento das habilitações e impugnações de créditos;

“Plano de Recuperação”: o presente plano de recuperação judicial, seus anexos e eventuais propostas modificativas apresentadas e/ou aceitas pelas Recuperandas;

“Recuperandas”: empresas qualificadas no preâmbulo, beneficiárias da recuperação judicial;

“UPI(s)”: unidades produtivas isoladas: conjuntos de bens e/ou direitos destinados à alienação judicial;

1 – Das razões da crise vivenciada pelas Recuperandas

1.1. A crise das Recuperandas decorre de diversos fatores, dentre eles:

(a) a crise no setor sucroenergético que perdurou até 2018 provocada pelas equivocadas políticas de preço da gasolina;

(b) os efeitos da pandemia provocada pelo COVID-19;

1.2. A motivação relacionada no item “b” é relativamente simples: com a paralisação forçada da economia mundial para tentar conter a pandemia gerada pelo COVID-19, os projetos de investimento que seriam contratados pelos clientes da JW tiveram seu cronograma afetado ou foram cancelados.

1.3. Tais fatores ensejaram uma alavancagem cada vez maior das Recuperandas em um mercado em que as taxas de juros já se encontravam elevadas (a despeito da redução da taxa *Selic*), fazendo com que elas não encontrassem alternativas individualmente negociadas ao soerguimento.

1.4 Em face das dificuldades relatadas, que impedem as Recuperandas de cumprir suas obrigações fora do ambiente concursal instalado por meio da Recuperação Judicial, o Plano de Recuperação prevê medidas que promoverão a reorganização do endividamento das Recuperandas.

1.5. O laudo econômico-financeiro, subscrito por empresa especializada de renome, é parte integrante do Plano de Recuperação e expõe de forma mais ampla os fatores desencadeadores da crise vivenciada pelo setor.

2 – Dos meios de recuperação que serão empregados

2.1. O Plano de Recuperação prevê como meios de recuperação, de forma pormenorizada: (i) a reestruturação do passivo das Recuperandas; (ii) a possibilidade da organização e constituição de UPIs, bem como sua alienação judicial, nos termos dos artigos 60 e 142 da Lei n.º 11.101/2005;

3 – Da constituição de alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPIs) e ativos não operacionais;

3.1. As Recuperandas poderão, mediante prévia delimitação nos autos, constituir unidades produtivas isoladas (UPIs), que serão alienadas sem que o adquirente possa suceder às Recuperandas em dívidas de qualquer natureza.

3.2. O processo para alienação da(s) UPI(s) se dará judicialmente por uma das formas previstas no artigo 142 da Lei 11.101/2005, cujos termos e condições constarão de edital, a ser publicado em até 30 (trinta) dias do protocolo de petição nos autos da Recuperação Judicial pelas Recuperandas com o aludido requerimento.

3.3. As UPI(s) e demais bens imóveis, poderão ser alienados pelo valor mínimo correspondente a 70% de sua avaliação, ressalvada, contudo, a possibilidade de nova avaliação a ser realizada em até 30 (trinta) dias antes do início do procedimento de alienação para readequação de valores de mercado.

3.4. Os recursos obtidos com a eventual alienação de UPI(s) ou ativos não operacionais serão revertidos para pagamento de credores na ordem de alocação abaixo indicada:

(I) aceleração de pagamento dos credores;

(II) obtenção de recursos para capital de giro;

3.5. Após a destinação dos recursos obtidos com a alienação de eventuais ativos e UPIs, o pagamento dos credores remanescentes seguirá os fluxos estabelecidos nas demais seções do presente Plano de Recuperação;

3.6. Poderão ser constituídas outras UPIs ou alienados outros ativos, desde que tais operações se revertam em continuidade das atividades das Recuperandas, propiciando, assim, o pagamento dos credores.

4 – Forma de pagamento dos credores

4.1.1 Sem prejuízo de eventual aceleração por meio da constituição de UPIs, o fluxo de pagamento dos credores seguirá as diretrizes das cláusulas seguintes.

4.2. Créditos Trabalhistas

4.2.1. Os créditos trabalhistas não sofrerão deságio e serão atualizados pelo índice IPCA incidente desde a homologação do Plano de Recuperação até efetivo pagamento, limitado ao teto de 2,5% ao ano, com a incidência de juros de 0,5% a ano.

4.2.2. Créditos incontroversos de natureza estritamente salarial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos: os créditos que derivarem de salários atrasados vencidos e não pagos nos três meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos, serão integralmente pagos, em uma única parcela, em até 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da homologação do Plano de Recuperação Judicial, ou no primeiro dia útil subsequente, caso a data recaia em dia não útil.

4.2.3. Demais créditos trabalhistas incontroversos: os demais créditos trabalhistas incontroversos serão pagos em até 12 (doze) meses da data da publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

Parágrafo único: o pagamento do crédito na classe trabalhista será limitado a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor. O valor do crédito que sobejar 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos será pago na mesma condição

dos credores quirografários, devendo o credor aderir a uma das formas previstas para a respectiva classe.

4.2.4. Em razão de sua natureza jurídica, créditos de FGTS não se submeterão ao presente Plano, podendo ser adimplidos nas condições originalmente previstas, desde que tal condição seja aprovada pela maioria dos credores da classe.

4.3. Créditos com Garantia Real

4.3.1. Os créditos com garantia real sofrerão um deságio de 60% (sessenta por cento) e o valor remanescente (principal) será atualizado a partir da homologação do Plano de Recuperação Judicial pelo índice IPCA, limitado a 2,5% (dois e meio por cento) ao ano e mais juros de 0,5% ao ano.

4.3.2. Carência – O período de carência de pagamento do principal será de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial. Durante o período de carência, os credores detentores de créditos com Garantia Real receberão, mensalmente, os encargos da atualização pelo IPCA, limitados a 2,5% (dois e meio por cento) ao ano mais juros proporcionais, iniciando-se o pagamento em 30 (trinta) dias da homologação do plano.

Pagamento do Principal – O saldo remanescente (principal), atualizado, será pago em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas que se iniciarão 30 (trinta) dias após o término do período de carência descrito no tópico anterior.

4.4. Credores Quirografários

4.4.1. Os credores quirografários poderão, a seu exclusivo critério, escolher a forma de quitação de seus créditos de acordo com uma das opções descritas a seguir:

Opção I: pagamento, limitado ao valor do respectivo crédito de até R\$ 16.400,00 (dezesesseis mil e quatrocentos reais), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, as quais terão início após 30 (trinta) dias da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial ou no primeiro dia útil subsequente.

Opção II: pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se em 25 (vinte e cinco) meses após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, com deságio de 60% (sessenta por cento) sobre o saldo devedor constante da relação de credores.

4.4.2. Os pagamentos previstos na Opção II serão escalonados da seguinte forma: a) durante o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses serão pagos

apenas encargos financeiros de atualização da dívida; e b) após o término dos 24 (vinte e quatro) meses, haverá o início do pagamento do principal, em 120 parcelas, com a incidência dos respectivos encargos financeiros.

4.4.3. Independentemente da opção exercida, os créditos serão atualizados pelo índice IPCA, o qual incidirá desde a homologação do Plano de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento, limitado ao teto de 2,5% (dois virgula cinco por cento) ao ano, mais juros de 0,5% ao ano.

4.4.4. O credor deve manifestar nos autos, por escrito, a adesão a uma das opções de pagamento em até 20 (vinte) dias contados da homologação do plano de recuperação judicial.

4.4.5. O credor que não apresentar sua opção de pagamento por petição no prazo avençado, terá seu crédito adimplido na forma da opção II, ressalvados, nesse caso, os créditos que sejam judicialmente reconhecidos após o decurso do prazo de escolha, submetendo-se, nesse caso, à hipótese do parágrafo primeiro.

Parágrafo primeiro. Os credores detentores de créditos judicialmente reconhecidos após o prazo de escolha descrito na cláusula 4.4.4., terão, como data inicial de contagem do prazo de 20 (vinte) dias, da data da publicação da sentença do respectivo incidente de habilitação ou impugnação de crédito. A ausência de indicação no prazo importará a adoção definitiva da opção II.

Parágrafo segundo. Os credores deverão observar o formato de comunicação da adesão e de conta corrente bancária previstos no Plano de Recuperação Judicial.

4.4.5. O credor concorda com a remissão do crédito remanescente, opção voluntária ou involuntariamente exercida.

4.4.6. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretratável dos créditos quirografários.

4.5. Credores ME e EPP

4.5.1. Os credores ME e EPP poderão, a seu exclusivo critério, escolher a forma de quitação de seus créditos de acordo com uma das opções descritas a seguir:

Opção I: pagamento, limitado ao valor do respectivo crédito de até R\$ 3.100,00 (três mil e cem reais), em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, as quais terão início após 30 (trinta) dias da data de publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial ou no primeiro dia útil subsequente.

Opção II: pagamento em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se 25 (vinte e cinco)

meses após a publicação da decisão de homologação do Plano de Recuperação Judicial, com deságio de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor constante da relação de credores.

4.5.2. Os pagamentos previstos na Opção II serão escalonados da seguinte forma: a) durante o período de carência de 24 (vinte e quatro) meses serão pagos apenas encargos financeiros de atualização da dívida; e b) após o término dos 24 (vinte e quatro) meses, haverá o pagamento do principal com a incidência dos respectivos encargos financeiros.

4.5.3. Independentemente da opção exercida, os créditos serão atualizados pelo índice IPCA, o qual incidirá desde a homologação do Plano de Recuperação Judicial até o efetivo pagamento, limitado ao teto de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) ao ano, mais juros de 0,5% ao ano.

4.5.4. O credor deve manifestar nos autos, por escrito, a adesão a uma das opções de pagamento em até 20 (vinte) dias contados da homologação do plano de recuperação judicial.

4.5.5. O credor que não apresentar sua opção de pagamento por petição no prazo avençado, terá seu crédito adimplido na forma da opção II, ressalvados, nesse caso, os créditos que sejam judicialmente reconhecidos após o decurso do prazo de escolha, submetendo-se, nesse caso, à hipótese do parágrafo primeiro.

Parágrafo primeiro. Os credores detentores de créditos judicialmente reconhecidos após o prazo de escolha descrito na cláusula 4.5.4., terão, como data inicial de contagem do prazo de 20 (vinte) dias, a data da publicação da sentença do respectivo incidente de habilitação ou impugnação de crédito. A ausência de indicação no prazo importará a adoção definitiva da opção II.

Parágrafo segundo. Os credores deverão observar o formato de comunicação da adesão e de conta corrente bancária previstos no Plano de Recuperação Judicial.

4.5.6. O credor concorda com a remissão do crédito remanescente, independentemente da opção voluntária ou involuntariamente exercida.

4.5.7. Os pagamentos realizados acarretarão a quitação plena, irrevogável e irreatável dos créditos dessa classe.

5. Credores Parceiros/Estratégicos

5.1. Fornecedores de produtos e serviços essenciais às atividades das Recuperandas, bem como adquirentes de produtos e tomadores de serviços que tenham créditos inscritos nos autos Recuperação Judicial e manifesto interesse na continuidade ou restabelecimento das relações comerciais, poderão,

mediante concessões, receber seus créditos em condições diferenciadas daquelas definidas em suas respectivas classes.

Parágrafo primeiro. Para fornecedores de produtos e serviços essenciais às atividades das Recuperandas, consideram-se condições diferenciadas:

- a) para detentores de créditos quirografários: alteração nas condições de pagamento, que será realizado da seguinte forma:
 - a) nos primeiros 24 meses, pagamento exclusivamente de juros e correção monetária; b) a partir do 25º mês pagamento do principal, com deságio de 30%, em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e subsequentes. Sobre o valor incidirão juros de 0,5% ao ano e correção monetária pelo IPCA, limitada ao teto de 2,5% ao ano.
- b) para detentores de créditos com garantia real: alteração das condições de pagamento, que será realizado da seguinte forma:
 - (a) nos primeiros 24 meses pagamento exclusivamente de juros e correção monetária (b) a partir do 25º mês pagamento do principal, sem deságio, em até 72 (setenta e duas) parcelas mensais e subsequentes. Sobre o valor incidirão encargos totais máximos de 8% ao ano, sendo 5% de juros a.a. e atualização pelo índice IPCA limitada a 3% a.a. (c) a possibilidade de aceleração de pagamento por meio da alienação dos bens objeto da garantia por uma das formas do artigo 142 da Lei 11.101/2005, a ser realizada em até 24 meses e sob as seguintes condições: (i) as propostas apresentadas deverão observar o valor correspondente ao de mercado (tabela FIPE) e (ii) o produto da venda deverá, obrigatoriamente, ser destinado ao detentor da garantia.

Parágrafo segundo. Para fazer jus às condições acima elencadas os fornecedores de produtos e serviços essenciais deverão, em até 5 (cinco) dias úteis após a aprovação do plano de recuperação judicial, apresentar termo ou contrato de concessão de crédito rotativo celebrado com a(s) Recuperandas, que contemplará, no mínimo, (a) valor igual ou superior ao valor do crédito inscrito na classe dos credores quirografários; (b) prazo de utilização de no mínimo de 6 (seis) anos;

Parágrafo terceiro. O termo ou contrato de concessão de crédito celebrado após o ajuizamento da recuperação judicial, mas antes da aprovação do plano em assembleia, também terá validade para aplicação dos benefícios previstos nos itens a) e b) do parágrafo primeiro caso o plano de recuperação judicial seja aprovado e homologado.

Parágrafo quarto. Se o termo ou contrato de crédito celebrado não for cumprido pelo credor, o benefício concedido será revogado.

5.2. Para adquirentes de produtos e tomadores de serviços, consideram-se como condições diferenciadas o recebimento do crédito inscrito, sem deságio, atualizado pelos mesmos índices de correção e juros previstos no plano de recuperação judicial para a classe onde o crédito está originalmente inscrito (cláusulas 4.4.3. ou 4.3.1.), exclusivamente por meio de abatimento no preço do produto ou serviço adquirido, que será aplicado conforme a fórmula abaixo descrita:

Preço das compras / serviços	Desconto aplicado
Até R\$ 1.000.000,00	10%
De R\$ 1.000.000,01 até R\$ 5.000.000,00	7%
De R\$ 5.000.001,00 até R\$ 10.000.000,00	5%
Acima de R\$ 10.000.000,00	4%

Parágrafo primeiro. Para fazer jus às condições acima especificadas, os adquirentes de produtos e tomadores de serviço deverão apresentar termo, em até 5 (cinco) dias contados da homologação do plano de recuperação judicial, onde se obrigarão a receber seu crédito integral inscrito por meio do valor correspondente ao desconto aplicado.

Parágrafo segundo. O termo celebrado após o ajuizamento da recuperação judicial, mas antes da aprovação do plano em assembleia, também terá validade para aplicação do benefício previsto caso o plano de recuperação judicial seja aprovado e homologado.

6. Credores Extraconcursais

6.1. Embora não sujeitos ao procedimento recuperacional, créditos de natureza extraconcursal serão integralmente pagos em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e consecutivas, iniciando-se no 25º mês após a publicação da decisão de homologação do Plano Recuperacional, atualizados a taxa de 10% ao ano.

6.2. Os pagamentos deverão respeitar o seguinte cronograma: a) pagamento mensal de juros de 10% ao ano durante os primeiros 24 meses, iniciando-se os pagamentos em 30 dias após a homologação do Plano de Recuperação Judicial ou no primeiro dia útil subsequente; b) após 30 dias do último pagamento ou no primeiro dia útil subsequente, referente a juros do item "a)" anterior, iniciará o pagamento de 48 parcelas mensais e consecutivas de principal acrescido de juros a ordem de 10% ao ano.

7. Financiamento

7.1. Para viabilizar a consecução de suas atividades empresariais, após a homologação do Plano de Recuperação, as Recuperandas poderão celebrar

novos contratos de financiamento, sendo permitida a outorga de garantia de qualquer natureza ao financiador para manutenção de suas operações, desde que a aludida outorga não incida em redução do fluxo de pagamentos previsto do laudo econômico-financeiro.

8. Dos Débitos Tributários

8.1. As Recuperandas poderão buscar, após a homologação do Plano de Recuperação, soluções de parcelamento e/ou transação tributária específicas para empresas em Recuperação Judicial.

9. Novação resolutiva

9.1. Com a homologação Judicial do Plano, os créditos serão objeto de novação resolutiva, na forma do art. 59 da Lei de Recuperação Judicial. A supressão de garantias reais e fidejussórias dos créditos originais se operará após a liquidação do presente plano de recuperação judicial, ressalvada eventual oposição expressa do credor detentor da garantia.

10. Disposições gerais

10.1. Os valores devidos aos credores, nos termos deste Plano de Recuperação, serão pagos mediante qualquer meio hábil de transferência de valores (v.g. depósito bancário, transferência eletrônica disponível - TED, documento de ordem de crédito - DOC, PIX, ou mesmo entrega de dinheiro em espécie mediante recibo).

10.2. Os comprovantes da efetiva transferência de recursos ou recibos apresentados pelos credores servirão como recibo de quitação dos respectivos valores efetivamente pagos pelas Recuperandas, outorgando, seja com relação ao saldo e/ou à(s) parcela(s) devidas, a mais ampla, rasa e irrevogável quitação.

10.3. Os credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento em até 20 (vinte) dias antes do início dos pagamentos seguindo as orientações do ANEXO I. Caso as Recuperandas recebam a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado no prazo de até 30 (trinta) dias do recebimento das informações sem que isso possa ser considerado atraso ou descumprimento de qualquer disposição do presente Plano.

10.4. O valor pago tardiamente em razão da desídia do credor não sofrerá qualquer nova atualização.

10.5. As projeções de pagamento previstas no Plano de Recuperação foram constituídas com base nos créditos constantes da relação de credores apresentada pelas Recuperandas por ocasião do ajuizamento da Recuperação Judicial. Qualquer diferença entre a relação de credores apresentada e o quadro geral de credores obrigará a alteração dos percentuais de pagamento e consequentemente do deságio fixado.

10.6. Os pagamentos realizados na forma estabelecida neste Plano de Recuperação, sob quaisquer de suas formas de pagamento, acarretarão a quitação plena, irrevogável e irretroatável dos créditos.

10.7. Considera-se como dia de pagamento para todas as classes o último dia útil de cada mês.

11. Disposições finais

11.1. As disposições do presente Plano de Recuperação vinculam as Recuperandas, seus credores, respectivos cessionários e sucessores, a partir da sua homologação.

11.2. A ocorrência de evento extraordinário e/ou imprevisível, desde que devidamente justificado e provado, ensejará a suspensão de pagamentos do plano de recuperação judicial pelo prazo de até 90 (noventa) dias, sem que isso implique no reconhecimento de descumprimento do plano de recuperação judicial.

11.3. As disposições deste plano prevalecerão com relação às cláusulas contidas nos instrumentos originais de constituição dos créditos.

11.4. Por força da novação resolutiva operada e decorrente constituição de novo título executivo, a aprovação deste Plano ensejará o cancelamento de todo e qualquer protesto originado nos créditos que se submetem ao processo de recuperação judicial, bem como a exclusão definitiva de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito relativamente às dívidas novadas.

Sertãozinho/SP, 18 de abril de 2022

JW INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EM ACO INOXIDAVEL LTDA.

JWS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA.

ANEXO I

ANEXO I – MODELO DE ADESÃO / PAGAMENTO DE CRÉDITOS

Nome / Razão Social do credor: _____

C.P.F. ou C.N.P.J.: _____

Classe do crédito (assinale uma das opções):

trabalhista (classe I)

garantia real (classe II)

quirografário (classe III)

ME e EPP (classe IV).

Titular da conta (assinale uma das opções): próprio credor procurador

Se procurador, tem poderes para dar e receber quitação? Sim Não

Caso aplicável, fls. dos autos onde a procuração foi juntada (caso não anexada ao presente termo) _____.

Opção de pagamento (aplicável exclusivamente para as classes III e IV): _____

Dados para pagamento: Banco (ou instituição de pagamento): _____

Agência: _____ Conta (com dígito): _____

Tipo de conta: () conta- corrente () conta-poupança () conta de pagamento

C.P.F. ou C.N.P.J. do beneficiário:

Nome do beneficiário:

Chave PIX (caso disponível):